



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252859 - SP (2026/0007139-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS DA SILVA - SP498443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial e, de ofício, concedeu *habeas corpus* para reduzir a pena e ajustar o regime inicial.

2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta ter havido impugnação específica, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, alega nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP), negativa de vigência das majorantes do art. 157, § 2º-A, I, e § 2º, II, do CP, e requer o provimento do agravo regimental.

3. *Decisão agravada.* A decisão monocrática apontou que as teses de absolvição e de afastamento das causas de aumento demandam revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), reconheceu a regularidade do reconhecimento pessoal e a desnecessidade de apreensão da arma para perícia quando comprovado por outros meios, e, de ofício, corrigiu a dosimetria para afastar cumulação de majorantes sem fundamentação concreta, mantendo apenas a majorante da arma de fogo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada, com reiteração de argumentos de mérito, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao Agravante o ônus de impugnar de forma concreta e específica todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de razões de mérito.

6. A reiteração das teses do recurso especial, sem demonstrar como afastam, de modo específico, a incidência da Súmula 7/STJ e sem enfrentar os demais fundamentos para manter a condenação, configura descumprimento do ônus de dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Para superar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi atendido.

IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252859 - SP (2026/0007139-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS DA SILVA - SP498443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial e, de ofício, concedeu *habeas corpus* para reduzir a pena e ajustar o regime inicial.

2. *Fato relevante.* O Agravante sustenta ter havido impugnação específica, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, alega nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP), negativa de vigência das majorantes do art. 157, § 2º-A, I, e § 2º, II, do CP, e requer o provimento do agravo regimental.

3. *Decisão agravada.* A decisão monocrática apontou que as teses de absolvição e de afastamento das causas de aumento demandam revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), reconheceu a regularidade do reconhecimento pessoal e a desnecessidade de apreensão da arma para perícia quando comprovado por outros meios, e, de ofício, corrigiu a dosimetria para afastar cumulação de majorantes sem fundamentação concreta, mantendo apenas a majorante da arma de fogo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada, com reiteração de argumentos de mérito, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao Agravante o ônus de impugnar de

forma concreta e específica todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de razões de mérito.

6. A reiteração das teses do recurso especial, sem demonstrar como afastam, de modo específico, a incidência da Súmula 7/STJ e sem enfrentar os demais fundamentos para manter a condenação, configura descumprimento do ônus de dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Para superar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi atendido.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, contra decisão de fls. 389-396, que não conheceu do recurso especial e, de ofício, concedeu *habeas corpus* para reduzir a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa.

Sustenta a parte agravante que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão e que não incide a Súmula 7/STJ. Afirma que o recurso especial foi devidamente fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, em conformidade com o art. 1.029 do CPC e com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No mérito, aponta nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do CPP. Diz que o termo policial registra exibição de quatro fotos, mas a vítima afirmou em juízo que foram apenas duas, e que não conseguiu reconhecer o réu em audiência, evidenciando vício e indução do ato.

Sustenta, ainda, negativa de vigência do art. 157, § 2º-A, I, do CP, porque não houve apreensão nem perícia da arma. Afirma que a majorante exige comprovação da aptidão para disparo, não bastando o relato isolado da vítima.

Aduz também negativa de vigência do art. 157, § 2º, II, do CP, por falta de prova concreta do concurso de agentes. Diz que não basta a presença de terceiro no local sem demonstração segura de atuação conjunta e prévio ajuste, sob pena de responsabilização objetiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão seja retratada, o recurso especial seja conhecido e provido, com reconhecimento das ilegalidades e nulidades, inclusive quanto ao reconhecimento fotográfico e às majorantes do roubo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a falta de impugnação específica à decisão que não conheceu do recurso especial, a mera repetição das razões do próprio recurso e a incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não deve ser conhecido.

Para não conhecer do recurso especial, a decisão registrou que as teses de absolvição e de afastamento das causas de aumento por suposta fragilidade probatória dependem do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via pela Súmula 7/STJ.

Ademais, pontuou-se a regularidade do reconhecimento pessoal e a desnecessidade de apreensão da arma de fogo para fins de perícia quanto ao seu potencial lesivo, desde que a mesma seja provada por outros meios de prova, como ocorreu no presente caso.

Por outro lado, para conceder a ordem de ofício, a decisão identificou flagrante ilegalidade na dosimetria, pois o juízo sentenciante aplicou cumulativamente duas majorantes sem fundamentação concreta. Desse modo, manteve somente a incidência da majorante da arma de fogo, razão pela qual não há interesse recursal no afastamento da majorante do concurso de agentes.

Ocorre que o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Além disso, cabe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente recurso, uma vez que o agravante não rebateu os referidos óbices, limitando-se a afirmar genericamente que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Fato relevante. Nas razões, a parte agravante apenas reiterou argumentos de mérito (nulidade do reconhecimento pessoal, alegada quebra da cadeia de custódia, cerceamento de defesa, inexistência de organização criminosa e pleitos de dosimetria), sem impugnar, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com reiteração de argumentos de mérito, impede o conhecimento do

agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impõe ao agravante o ônus de impugnar, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada.

5. A mera reiteração de razões de mérito, sem infirmar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, configura descumprimento do ônus de dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Não demonstrado eventual equívoco quanto aos fundamentos adotados, inclusive sobre a aplicação da Súmula 182/STJ, resta inviabilizado o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC). 2. A reiteração de argumentos de mérito, sem enfrentamento concreto dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal e enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182 Jurisprudência relevante citada: Sem precedentes mencionados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.217.204/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) [grifei]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

2. A parte agravante alegou nulidades processuais e violação ao devido processo legal, sustentando a aplicação inadequada das referidas súmulas. Requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a realização do Tribunal do Júri e o provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante a impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne de forma concreta e específica os fundamentos da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas ou repetição de argumentos.

5. No caso, a parte agravante não apresentou impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar pedidos e não demonstrando como as teses recursais afastariam os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

6. A superação da Súmula n. 7, STJ, exige a demonstração de que as teses recursais não demandam reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

7. A superação da Súmula n. 83, STJ, requer a comprovação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial ou a demonstração de distinguishing, o que também não foi realizado.

8. A ausência de impugnação específica da decisão recorrida, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ.

9. Não há demonstração de probabilidade do direito para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

[...]

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.898.633/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) [grifei]

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007139-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.252.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15028030920238260281

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**

ADVOGADO : **LUCAS VINICIUS DA SILVA - SP498443**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**

ADVOGADO : **LUCAS VINICIUS DA SILVA - SP498443**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.